



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

SUMÁRIO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO PE 001/2021.
- DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO PE 002/2021.
- DECRETO MUNICIPAL Nº. 012, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.
- DECRETO MUNICIPAL Nº. 013, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.
- DECRETO MUNICIPAL Nº. 014, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACUIPE



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2022

Ref.:

Processo Adm. 014/2022

Impugnações ao Edital da Pregão Presencial nº 001/2022, apresentada pelas Empresa FR TRANSPORTE EIRELI

Aos 21 (vinte e um) de janeiro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, com o objetivo de deliberar sobre a impugnação apresentada pela licitante identificada acima, a respeito do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa a Comissão a si pronunciar:

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as impugnações protocoladas são tempestivas, face ao atendimento exigido no Decreto-Lei nº 10.024/19.

DAS ALEGAÇÕES DOS IMPUGNANTES

A empresa impugnante - FR TRANSPORTE EIRELI, questiona acerca do critério de julgamento adotado pela Administração Pública ter sido por lote e não por item e, também, ter sido previsto em edital o requisito de qualificação técnica que exige profissional graduado em Administração devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

Por fim, a Impugnante insiste que o critério de julgamento menor preço por item seria o “mais viável” pelo princípio da competitividade, assim como, o requisito de profissional graduado em Administração e devidamente registrado no Conselho Regional de Administração trata-se de um requisito dispensável e que prejudica a competitividade do certame.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, ressaltamos que a elaboração das especificações técnicas do edital foi realizada pelo corpo técnico da Secretaria competente do Município, do qual possui amplo cabedal técnico alusivo ao objeto a ser prestado, além de ser os que possuem conhecimento das reais necessidades local.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe, Bahia * CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60 * Tel: (074) 3675-1159 * Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACUIPE



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem. Partindo desse princípio o processo seguiu rigorosamente os trâmites legais, não havendo qualquer ilegalidade identificada.

Convém destacar a adoção de critério de julgamento de **menor preço por lote** vem sendo comumente adotada pelos Administradores Públicos, tendo em vista sua eficiência e eficácia técnica, mantendo dessa forma uma a qualidade da contratação, que pode vir a ser afastada e prejudicada quando pulverizada entre vários outros contratos.

A respeito do tema, o TCU em brilhante posicionamento adotado no Acórdão no 3140/2006 do TCU, estabeleceu que:

“Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação”

Com efeito, apresenta-se no presente caso a inviabilidade técnica da licitação em separado, tendo em vista a natureza do objeto que compõe o certame, que não se mostram possíveis de serem divididos, sob vários aspectos, sobretudo em relação a competitividade e de execução da prestação do serviço.

A divisão por itens por rotas, traduz-se em inviabilidade técnica, tornando muito mais dispendiosa a contratação e o controle dos serviços prestados.

Assim, não identifica-se ilegalidade no presente instrumento convocatório, tendo em vista que a espécie de divisão escolhida se enquadrou em todos os dispositivos legais que regulam a referida matéria, assim como, prezou pela eficiência e economicidade da Administração, ou seja, o Interesse Público sobre o interesse privado.

Quanto a questão relacionada a comprovação de qualificação técnico-profissional, encontra respaldo no art. 30, I da Lei 8666/93, que estabelece o seu cabimento, sendo incontestável a relação de segurança apresentada pela exigência de profissional de Administração, devidamente registrado no Conselho Regional.

Destaca-se ainda, que o serviço de transporte vem sendo amplamente afetado pela oscilação de preços necessários à sua correta prestação de serviços, impactando na necessidade de controle especializado promovido pelo profissional de Administração. Busca-se desta forma evitar um possível impacto ao contrato em razão de incapacidade do titular.

Destarte, não há que se falar em desproporcionalidade ou ilegalidade da exigência de profissional qualificado e devidamente registrado no conselho regional pois,

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe, Bahia * CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60 * Tel: (074) 3675-1159 * Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACUIPE



a referida exigência encontra amparo no art. 30, I e II, e apresenta-se de forma razoável, não comprometendo a ampla competitividade entre os participantes.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido no sentido de conhecer a impugnação interposta pela empresa **FR TRANSPORTE EIRELI**, por serem tempestivas, e no **MÉRITO**, com lastro em todo o exposto, **nego-lhes provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data estabelecida, conforme disposto no instrumento convocatório.

À Comissão de Licitações para que intime a licitante da presente decisão.

Esta é a decisão.

Publique-se e

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

São José do Jacuípe, 21 de janeiro de 2021.

Josian Lima Novais
Pregoeira

Aldo Araújo Mendes
Membro

Maria Letícia Oliveira da Cruz
Membro

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe, Bahia * CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60 * Tel: (074) 3675-1159 * Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R EIRELI.**

Bárbara Oliveira Moura

A(O) RESPEITÁVEL PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, DESIGNADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE - BAHIA.

Processo Administrativo Nº 014/2022

Pregão Eletrônico Nº 001/2022

FR TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.215/0001-07, com sede na Avenida Ayrton Sena S/N Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA CEP 44695-000, neste ato por seu representante legal, abaixo **infra assinado**, dirige-se a r. comissão com o fito de evitar nulidades do processo em referência, seja em razão de sua potencial participação no certame, seja em razão da participação de outras sociedades, submeter a presente

IMPUGNAÇÃO

Especificamente, em relação aos itens 1.3. e 8.1.14, alíneas “e, f, g, h, i”, em razão de sua violação direta aos dispositivos de leis federais, especialmente da Lei nº 8.666/12 e Lei nº 12.441/2011, bem como sobre o prazo legal para disponibilização do edital, além da inconstitucionalidade que respeitosamente aventa-se nos seguintes termos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

Com fulcro no Item 18 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022 pelos fundamentos que a expõe. Preliminarmente verifica-se a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista o prazo estipulado no item 18.1 do edital, de três dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, que no caso em questão, encerra-se no dia 24/01/2022.

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com **Página 1 de 11**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R EIRELI.**

Bárbara Oliveira Moura

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.

II. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento do instrumento convocatório em epígrafe e em análise ao edital do certame, considerou a viabilidade de participação no certame.

Ocorre que, ao analisar o edital foram encontradas irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência.

III. DOS DIREITOS

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188) A atividade de licitar decorre da necessidade de

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com **Página 2 de 11**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R FIRELI.**

Bárbara Oliveira Moura

efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente ao estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "o administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito". (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com **Página 3 de 11**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R
EIRELI.**

Bárbara Oliveira Moura

“Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implacabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugada mente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58).

A aplicação dos institutos principiologicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Assim, passamos a apontar as irregularidades no certame:

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por ITEM/LOTE, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

(...)

8.1.14. Qualificação Técnica:

e) Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e Física no Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;

f) Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;

g) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com **Página 4 de 11**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R
EIRELI.**

Bárbara Oliveira Moura

serviços, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração;

h) A comprovação do vínculo empregatício do Profissional Responsável Técnico deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas e registrado no CRA, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição, não podendo ser contratado após a publicação deste Edital;

i) O vínculo existente entre a empresa e o seu Responsável Técnico deverá ser anterior à data de publicação do aviso da presente licitação.

Por sua vez, a estipulação constante no preâmbulo do edital em epígrafe, com o devido respeito, considerando o serviço de locações licitado, potencialmente, é restritivo à ampla participação deste certame, pois o entendimento legal e jurisprudencial dominante é que os serviços a serem efetuados pela Administração devam ser técnica e economicamente viáveis, devendo a licitação ser efetuada com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto.

Assim, com o devido respeito, as condições como ali expostas, do ponto de vista prático, se vigorar, limita indevidamente a participação de inúmeras empresas, inclusive a da Impugnante.

Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um número expressivo de empresas economicamente idôneas e saudáveis.

Conforme já exposto, fica assinalado que a composição dos itens por Lote desta licitação, como critério de julgamento a ser necessariamente adotada por esta Douta Comissão de Licitação para

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com Página 5 de 11



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R EIRELI.**

Bárbara Oliveira Moura

eleger o vencedor do certame será o de "menor preço global", considerando a característica autônoma dos serviços solicitados, para aquele grupo são restritivas e devem ser enquadradas em itens por rota, a fim de garantir a equidade das propostas que serão propostas.

Dito isso, é evidente que uma exigência torna-se ilegal na medida em que apresenta caráter excessivo e discriminatório, gerando, conseqüentemente, tratamento diferenciado entre os proponentes, que, pela legislação aplicável, devem ser tratados de modo rigorosamente idêntico.

No mais, do que se observa, não assiste nenhuma razão objetiva para tais exigências, senão a restrição da competitividade, dado não se tratar de serviços que requeiram um profissional de graduação específica. Muito menos existe obrigação legal de associação com o Conselho Regional de Administração, especialmente em função da baixa complexidade da natureza do objeto pretendido.

Ademais, o transporte escolar não se constitui atividade privativa de atuação de profissional de Administração, conforme se observa nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão nessa área, inexistindo associação objetiva ou funcional entre o profissional requerido e o serviço a ser prestado, constituindo-se como injustificada a exigência em função da baixa complexidade da natureza do objeto pretendido.

Do ponto de vista legal, o TCU já se pronunciou sobre esse assunto através do Acórdão nº 1.529/2006 – Plenário, no sentido de que a Administração deve abster-se de exigir como qualificação técnica realizada com fins de habilitação nos editais de licitações “comprovação da regularidade com o conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois isto não está previsto na lei, em especial o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (...)”. No mesmo pronunciamento reforça que devem ser evitadas exigências de documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Em outros momentos, aquele Tribunal voltou a se manifestar nesse sentido, reforçando que somente os requisitos legais e indispensáveis devem ser exigidos dos licitantes, como forma de prestigiar a ampla competitividade e impedir a colocação de empecilhos irrelevantes e restritivos.

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com **Página 6 de 11**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R EIRELI.**

Bárbara Oliveira Moura

Nesse sentido, temos os Acórdãos nº 1.229/2008 – Plenário, e nº 2.864/2008 – Plenário, em harmonia com o conteúdo do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

As decisões do TCU se pautam sempre pela premissa de que a ampliação do número de interessados ao certame aumenta as chances de obtenção de preços vantajosos ao Poder Público, devendo se estabelecer apenas condições exigidas em Lei e evitar a inserção de exigências descabidas que causem embaraços à participação.

Comprovadamente, a exigência de registro ou inscrição da licitante e/ou do seu responsável técnico no CRA só se justifica como instrumento de restrição à competitividade. E ainda que a exigência de registro ou inscrição dessas empresas prestadoras de serviço de transporte escolar tenham sido por uma resolução CRA, isso não se aplica às licitações públicas, posto que dispositivos normativos no âmbito dos conselhos profissionais não têm o condão de modificar a lei. Cabe mais uma vez destacar, que a atividade de transporte escolar não está entre aquelas que são privativas de um profissional graduado em Administração.

Além disso, não se vislumbra qualquer efeito prático para a prestação do serviço de transporte escolar, o fato de a empresa ter em seu quadro permanente um profissional graduado em Administração, comprovadamente registrado no Conselho Regional de Administração e com atestado de capacidade técnica e Atestado de Responsabilidade Técnica.

O transporte escolar não é atividade específica dos profissionais de Administração de modo a se exigir o registro no conselho profissional da categoria, conforme afirmação reiterada no Acórdão TCU nº 1.841/2011 – Plenário. A competência para fiscalização das atividades de transporte escolar é dos órgãos de normatização e fiscalização de trânsito, da empresa prestadora dos serviços e da própria prefeitura. Não se submetendo à chancela dos Conselhos Regionais de Administração.

Embora o §1º do Art. 30, da Lei nº 8.666/93, informe que a comprovação de aptidão, no caso de obras e serviços será feita por “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...”, isto não se aplica

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com **Página 7 de 11**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R FIRELI.**

Baileia Oliveira Moura

às empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, pois estas não se submetem a poder fiscalizatório do CRA.

Exigir, ainda, como comprovação da capacidade técnica da licitante, que os atestados/certidões estejam devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, extrapola no mínimo os limites da razoabilidade, tanto no tocante à pessoa física quanto jurídica.

Pior do que isto, de fato e de direito, priva a Contratante o acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação, ainda assim pelos princípios da economicidade e razoabilidade.

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão em tais condições e ter sua proposta recebida e submetida ao pregão junto às demais que venham a ser apresentadas.

Uma exigência torna-se ilegal na medida em que apresenta caráter excessivo e discriminatório, gerando, conseqüentemente, tratamento diferenciado entre os proponentes, que, pela legislação aplicável, devem ser tratados de modo rigorosamente idêntico.

Neste sentido, cumpre observar o que dispõe o inciso XXI, do artigo 37 do Diploma Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com **Página 8 de 11**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R
EIRELI.**

Baileia Oliveira Moura

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantido cumprimento das obrigações.

Em consonância com o referido texto constitucional, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, “o que a Administração pode fazer é estabelecer requisitos mínimos para a participação na licitação, que sejam necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra e do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento a qualquer outro interesse público”.

A Administração Pública, ao elencar todos esses pontos no Edital, deve por finalidade fixar corretamente o seu desejo e ampliar o número de competidores, possibilitando a seleção do melhor contratante, que é a finalidade precípua da licitação para redução considerável dos valores.

Assim, considerando-se uma situação técnica na qual apenas uma ou poucas empresas que possuem veículos de vários tipos pudessem cumprir todas as exigências constantes no Edital, estaria a Administração infringindo a igualdade entre os demais licitantes, não podendo, como de direito, escolher a proposta mais econômica, pois não se pode pretender melhor contratante quando somente raros interessados ou aventureiros são os únicos a reunirem as condições pretendidas.

Ademais, tem-se no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com **Página 9 de 11**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R EIRELI.**

Bárbara Oliveira Moura

*licitantes ou de qualquer outra circunstâncias pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".
(Grifo nosso)*

Interpretando os dispositivos legais assim estabelecidos, conclui o autor já mencionado: "Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o dicrímen que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público.

No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis 'à garantia do cumprimento das obrigações'.

Logo, a Lei nº 8666/93 timbrou de rigor, rente a obra magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante "para o específico objeto do contrato". O que não importa à execução deste não pode ser tido como de interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade".

De forma mais específica, o próprio TCU, por meio do Acórdão no 8.338/2011 – 1ª Câmara, ao julgar uma contratação de transporte escolar municipal, determinou a realização de uma nova licitação para este objeto, que contemplasse, entre outros aspectos, "a possibilidade de contratação dos serviços junto à pessoa física ou jurídica" e prestação dos serviços através de rotas individualizadas.

Dito isso, a fim de subsidiar a presente impugnação, relaciona-se, conforme Ordem de Serviço de nº 201901145, em fiscalização realizada para a aplicação dos recursos federais descentralizados, do Ministério da Educação, referente ao Programa Nacional Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) da unidade Examinada, qual seja: Prefeitura Municipal de Umburanas/BA tem-se a cópia do RELATÓRIO PRELIMINAR – 1ª PARTE expedido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria - Regional da União no Estado da Bahia, que passa a fazer parte integrante desta petição e vem anexo.

Diante de tal panorama, tem-se que a exigência do Edital ora discutida, de maneira prejudicial, elimina a necessária igualdade de condições a todos os concorrentes para este concurso, eis que

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com Página 10 de 11



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



**TRANSPORTES
F & R EIRELI.**

Laelia Oliveira Moura

seu conteúdo fere o princípio da isonomia, e atuar de forma divergente contraria os princípios da legalidade e razoabilidade, além de afastar a ampla competitividade.

IV. DO PEDIDO

A Impugnante sabe das limitações impostas à Administração Pública por obediência ao Princípio da Legalidade Fechada ou Estrita, razão pela qual não fará digressões de índole jurídica adicionais, em especial em apelo aos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal. Contudo, requer que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, confiando sua apreciação e acolhimento, a fim de que seja retificado o texto editalício, suprimido os itens 1.3. e 8.1.14, alíneas “e, f, g, h, i”, pois tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capim Grosso – BA 18 de Janeiro de 2022.

Laelia Oliveira Moura

FR TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 12.958.215/0001-07
Laelia Oliveira Moura Martins
Sócia Administradora
CPF: 618.984.905-97

Avenida Ayrton Sena sn Bairro Novo Oeste Capim Grosso – BA Cep nº 44.695-000, CNPJ: 12.958.215/0001-07 Insc. Est.: 081.308.343 – Senhor do Bonfim – BA. Tel.(74) 9989-6858 / 8140-2228 Email: frmontagens@hotmail.com **Página 11 de 11**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



Secretaria Federal de Controle Interno
Controladoria-Regional da União no Estado de BA

RELATÓRIO PRELIMINAR – 1ª PARTE

Umburanas/BA

INTRODUÇÃO

A fiscalização realizada está voltada para a aplicação dos recursos federais descentralizados. Este documento resultou dos exames realizados no período de 20 de maio a 03 de setembro de 2019 e detalha os registros relevantes referentes ao cumprimento das normas legais e/ou condições dos objetos pactuados com órgãos federais referentes ao PNATE e precatórios do FUNDEF.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Ordem de Serviço: 201901145

Município/UF: Umburanas/BA

Órgão: Ministério da Educação

Programa/Ação: Programa Nacional Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)

Unidade Examinada: Prefeitura Municipal de Umburanas/BA

1. Restrição à competitividade no Pregão Presencial nº 037/2017, realizado, dentre outros itens, para contratação do serviço de transporte escolar no município de Umburanas/BA entre 2017 e 2019, em função da impossibilidade de disputa por roteiro individual.

A Prefeitura Municipal de Umburanas/BA realizou o Pregão Presencial – PP nº 037/2017, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados na gestão da frota dos veículos pertencentes à própria prefeitura, locação de veículos complementares para os serviços de transporte escolar e de veículos para atender as Secretarias.

O certame foi dividido em seis lotes, e teve a participação de apenas duas licitantes, as empresas MALG Empreendimentos de Serviços Ltda. - ME, CNPJ nº 10.935.398/0001-01, e Geová Vilas Boas de Souza Eireli – EPP, CNPJ nº 13.586.813/0001-57. A tabela a seguir detalha os lotes e a empresa vencedora de cada um, com o valor contratado:

Tabela 1 – Empresa Vencedora por Lote – PP nº 037/2017

| Lote | Empresa Contratada | Valor Contratado (R\$) |
|-------------------------------|----------------------|------------------------|
| 1 – Veículos Administração | MALG Empreendimentos | 241.000,00 |
| 2 – Transporte Escolar | Geová Vilas Boas | 815.000,00 |
| 3 – Gestão Transporte Escolar | MALG Empreendimentos | 583.800,00 |
| 4 – Máquinas | MALG Empreendimentos | 145.000,00 |
| 5 – Veículos Saúde | MALG Empreendimentos | 425.400,00 |
| 6 – Educação Diversos | MALG Empreendimentos | 211.000,00 |
| TOTAL | | 2.421.200,00 |

Fonte: Pregão Presencial nº 037/2017.

Da análise do edital do aludido pregão, constatou-se que houve restrição à competitividade no lote 2 (transporte escolar), em função da impossibilidade de disputa por roteiro individual, conforme exposto a seguir.

O PP nº 037/2017, do tipo menor preço por lote, inseriu os 45 roteiros do transporte escolar no lote 2, de forma que o interessado no certame teria que, necessariamente, ofertar uma proposta que cobrisse integralmente todos aqueles roteiros.

Tal definição afastou a possibilidade de disputa por roteiro individual e, conseqüentemente, a participação de empresas de menor porte que pudessem concorrer em linhas específicas ou de MEI – Microempreendedor Individual, por exemplo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

A avaliação dessa decisão é de que, mesmo sendo o objeto pretendido passível de divisão, o Município optou pela escolha de um critério de julgamento restritivo e contrário ao disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, e na Súmula nº 247/2004, do Tribunal de Contas da União (TCU).

A adoção de licitação nos moldes da praticada pelo município de Umburanas/BA, por lote, quando há viabilidade de divisão do objeto por roteiro, foi criticada na referida súmula ao dispor o seguinte:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

De forma mais específica, o próprio TCU, por meio do Acórdão nº 8.338/2011 – 1ª Câmara, ao julgar uma contratação de transporte escolar municipal, determinou a realização de uma nova licitação para este objeto, que contemplasse, entre outros aspectos, “a possibilidade de contratação dos serviços junto à pessoa física ou jurídica... e prestação dos serviços através de rotas individualizadas.

O entendimento legal e jurisprudencial dominante é que os serviços a serem efetuados pela Administração devam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, devendo a licitação ser efetuada com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto.

No caso analisado, não houve justificativa técnica para a contratação nos moldes da que foi executada pelo município, sendo que a admissão por itens ampliaria a participação de licitantes que, mesmo não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderiam dispor de condições para executar roteiro(s) específico(s).

Como na prática o que ocorreu no âmbito do município foi a subcontratação de prestadores de serviços por roteiros e de forma individualizada, não há sentido em se utilizar como argumento a possibilidade de ganho por economia de escala.

Além disso, o fato é que essa regra restritiva sequer foi obedecida pela própria empresa contratada para execução do lote 02 (Empresa Geová Vilas Boas de Souza Eireli), que atuou como entidade interposta e prestou os serviços se utilizando exclusivamente da subcontratação integral de pessoas físicas para cumprimento de suas obrigações contratuais.

Tal situação foi constatada quando da entrevista realizada com os motoristas e/ou proprietários dos veículos que prestam o serviço de transporte escolar no município, resultando inclusive em prejuízo ao erário, conforme descrito adiante neste relatório.



2. Cláusula restritiva no Pregão Presencial nº 037/2017, realizado, inclusive, para contratação do serviço de transporte escolar no município de Umburanas/BA nos exercícios de 2017 a 2019.

Da análise do edital do Pregão Presencial – PP nº 037/2017, constatou-se cláusula restritiva relativa às exigências que a empresa licitante tenha Administrador, além da comprovação de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), tanto pessoa física quanto jurídica. Eis a transcrição da cláusula, inserida no item 22.7 do edital, no tópico “Documentação Relativa à Qualificação Técnica”:

c) Para os Lotes 02 e 03: a empresa deverá possuir (01) um Administrador de Empresa que faça parte do seu Quadro Técnico Permanente, devidamente registrado no CRA, com Certidão de Registro e quitação de pessoa física válido para abertura do certame e que possua Certificado de Responsabilidade Técnica válido para 2017. Deverá ser comprovado que é obrigatório a apresentação de cópia autenticada da carteira de registro do CRA do Administrador de empresas;

c.1) O responsável técnico deverá apresentar Certidão de Acervo técnico do CRA compatível com o objeto licitado;

d) Apresentar Certidão de registro e quitação da Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Administração, referente ao exercício de 2017. Deverá constar nessa Certidão o nome do responsável técnico da empresa;

Do que se observa, não assiste nenhuma razão objetiva para tais exigências, senão a restrição da competitividade, dado não se tratar de serviços que requeiram um profissional de graduação específica. Muito menos existe obrigação legal de associação com o Conselho Regional de Administração, especialmente em função da baixa complexidade da natureza do objeto pretendido.

Ademais, o transporte escolar não se constitui atividade privativa de atuação de profissional de Administração, conforme se observa nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão nessa área, inexistindo associação objetiva ou funcional entre o profissional requerido e o serviço a ser prestado, constituindo-se como injustificada a exigência em função da baixa complexidade da natureza do objeto pretendido.

Do ponto de vista legal, o TCU já se pronunciou sobre esse assunto através do Acórdão nº 1.529/2006 – Plenário, no sentido de que a Administração deve abster-se de exigir como qualificação técnica realizada com fins de habilitação nos editais de licitações “...comprovação da regularidade com o conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois isto não está previsto na lei, em especial o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/1993(...)”. No mesmo pronunciamento reforça que devem ser evitadas exigências de documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Em outros momentos, aquele Tribunal voltou a se manifestar nesse sentido, reforçando que somente os requisitos legais e indispensáveis devem ser exigidos dos licitantes, como forma de prestigiar a ampla competitividade e impedir a colocação de empecilhos irrelevantes e restritivos. Nesse sentido, temos os Acórdãos nº 1.229/2008 – Plenário, e nº 2.864/2008 – Plenário, em harmonia com o conteúdo do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.



As decisões do TCU se pautam sempre pela premissa de que a ampliação do número de interessados ao certame aumenta as chances de obtenção de preços vantajosos ao Poder Público, devendo se estabelecer apenas condições exigidas em Lei e evitar a inserção de exigências descabidas que causem embaraços à participação.

Comprovadamente, a exigência de registro ou inscrição da licitante e/ou do seu responsável técnico no CRA só se justifica como instrumento de restrição à competitividade. E ainda que a exigência de registro ou inscrição dessas empresas prestadoras de serviço de transporte escolar tenham sido por uma resolução CRA, isso não se aplica às licitações públicas, posto que dispositivos normativos no âmbito dos conselhos profissionais não têm o condão de modificar a lei.

Cabe mais uma vez destacar, que a atividade de transporte escolar não está entre aquelas que são privativas de um profissional graduado em Administração. Além disso, não se vislumbra qualquer efeito prático para a prestação do serviço de transporte escolar, o fato de a empresa ter em seu quadro permanente um profissional graduado em Administração, comprovadamente registrado no Conselho Regional de Administração e com atestado de capacidade técnica e Atestado de Responsabilidade Técnica.

O transporte escolar não é atividade específica dos profissionais de Administração de modo a se exigir o registro no conselho profissional da categoria, conforme afirmação reiterada no Acórdão TCU nº 1.841/2011 – Plenário.

A competência para fiscalização das atividades de transporte escolar é dos órgãos de normatização e fiscalização de trânsito, da empresa prestadora dos serviços e da própria prefeitura. Não se submetendo à chancela dos Conselhos Regionais de Administração.

Embora o §1º do Art. 30, da Lei nº 8.666/93, informe que a comprovação de aptidão, no caso de obras e serviços será feita por “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...”, isto não se aplica às empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, pois estas não se submetem a poder fiscalizatório do CRA.

Exigir, ainda, como comprovação da capacidade técnica da licitante, que os atestados/certidões estejam devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, extrapola no mínimo os limites da razoabilidade, tanto no tocante à pessoa física quanto jurídica.

3. Limitações de acesso ao edital do Pregão Presencial 037/2017, com potencial para restringir os interessados.

No aviso publicado pela Prefeitura relativo ao Pregão Presencial nº 037/2017, verificou-se a caracterização de meio dificultoso para a obtenção do Edital e seus anexos, já que para ter acesso a estes, os potenciais interessados deveriam, necessariamente, dirigir-se à sede da



Prefeitura, e retirá-los, consoante se constata no extrato de aviso da licitação publicado, que segue abaixo:

A CPL torna público aos interessados que se realizará licitação na modalidade Pregão Presencial nº 037/2017, Processo Administrativo 135/2017, Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados na gestão da frota dos veículos pertencentes, locação de veículos complementares para os serviços de transporte escolar e de veículos para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Umburanas – Bahia. Sessão de Abertura: às 10:00 hs do dia 26 de Julho de 2017 e será realizada na sala de reuniões da COPEL na Prefeitura Municipal de Umburanas – Bahia, local Avenida Severino Ribeiro Granja, 199 – Centro – Umburanas – Ba. Os interessados poderão obter o Edital na Prefeitura Municipal de Umburanas – BA, na sala da Comissão Permanente de Licitação, das 08:00 hrs as 12:00 hrs. (Original sem grifo)

A restrição se materializa mediante a obrigatoriedade de o licitante se deslocar até a municipalidade para ter acesso a informações e ao edital. Ademais, caso o interessado (empresa ou cidadão) quisesse questionar ou impugnar as regras editalíssimas, deveria se dirigir ao setor de licitação da Prefeitura e neste protocolar sua demanda.

Tal procedimento não se justifica, já que o município de Umburanas/BA possui recursos tecnológicos para disponibilizar todo o material do certame em meio digital, mediante publicação do instrumento em sua página oficial em funcionamento na internet no endereço: <http://umburanas.ba.gov.br/portal/>, ou então poderia conferir acesso aos interessados por e-mail ou armazená-los em rede e compartilhá-lo.

O principal objetivo do site oficial é justamente comunicar informações de relevância e interesse público, não sendo justificável a não disponibilização do edital por essa ferramenta aos interessados, prática contemporânea e dominante na Administração Pública atual, que agiliza o acesso às informações, elimina custos de reprodução e favorece a redução de preço pela aquisição do edital.

4. Superfaturamento de R\$ 1.212.612,39 no contrato de locação de veículos de transporte escolar com a empresa Geová Vilas Boas Eireli – EPP nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (até abril), em função de subcontratação integral ilegal.

O Contrato nº 0135A/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 037/2017 (Lote II), foi firmado entre a Prefeitura de Umburanas/BA e a empresa Geová Vilas Boas Eireli - EPP, CNPJ nº 13.586.813/0001-57, em 01 de agosto de 2017, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do município. A empresa foi contratada pelo valor global de R\$ 815.000,00 para uma vigência inicial de cinco meses, com possibilidade de prorrogação. Em seguida, houve cinco termos aditivos com prorrogações de prazos que estenderam o prazo final contratual para o dia 05/09/2019.

Em decorrência da execução desse contrato, foi apurado um superfaturamento de R\$ 1.212.612,39, pelas razões que serão expostas nos parágrafos seguintes.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Esta CGU teve acesso a todos os contratos de sublocação dos motoristas com a empresa Geová e constatou que a empresa não assume qualquer tipo de ônus pela prestação dos serviços, cabendo todo o risco aos subcontratados.

Todos os proprietários/motoristas entrevistados confirmaram que eles próprios são os responsáveis pelo abastecimento e manutenção dos veículos e não recebem qualquer tipo de assistência da empresa Geová. Além disso, conforme entrevistas locais, restou comprovado que a empresa sequer tinha escritório de representação ou preposto fixo no município. A totalidade dos motoristas subcontratados entrevistados afirmou que os assuntos e/ou pendências relativos à prestação de serviço de transporte escolar eram resolvidos por eles mesmos.

Assim, da forma como foi executado o objeto da licitação no Contrato nº 135A/2017, por meio da subcontratação integral dos serviços de transporte escolar do município de Umburanas/BA, fica evidente o descumprimento dos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

Com base nos dispositivos acima, o TCU tem considerado ilegal a subcontratação integral em serviços de transporte escolar (Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário, Acórdão nº 1464/2014 – Plenário, Acórdão nº 4067/2015 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1129/2017 – 1ª Câmara, entre outros). Segue exemplo de posicionamento daquela Corte de Contas, extraído do Informativo de Licitação e Contratos TCU nº 200 de 2014:

3. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Acórdão 1464/2014-Plenário, TC 034.039/2011-2, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 4.6.2014.

Destaque-se que até mesmo o item 26.8 do edital do PP nº 037/2017 vedou expressamente a subcontratação total do objeto do contrato. Ou seja, a Prefeitura não descumpriu apenas a legislação e jurisprudência atual, mas até mesmo a regra editalícia que ela mesma impôs.

Portanto, ao adotar a subcontratação integral do objeto, a empresa Geová, se configura como uma mera intermediadora dos serviços prestados, cujo custo da prática onera sensivelmente o contrato firmado com a Prefeitura. Tal contratação revela-se danosa à Administração Pública e, em consequência, à sociedade, por ser antieconômica e acarretar prejuízo significativo aos cofres públicos, pelo elevado custo de intermediação dos serviços de transporte escolar, considerado superfaturamento.

Com base nos elementos apresentados, partiu-se para o cálculo do superfaturamento, onde buscou-se estabelecer o preço de referência para o serviço efetivamente prestado.

Para tanto, adotou-se o valor total pago aos subcontratados como custo direto, sobre o qual foi aplicado um percentual de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, com vistas à inclusão de despesas indiretas, de natureza administrativa e tributária. Este preço foi então deduzido do valor pago à empresa contratada, sendo a diferença computada a título de superfaturamento.

7



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Com relação ao exame dos comprovantes de despesas, foram analisados os processos de pagamento relativos à empresa Geová, referentes aos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 (até a competência do mês de abril). Os pagamentos efetuados à empresa neste período totalizaram R\$ 2.997.015,81. Por sua vez, os pagamentos feitos pela empresa aos subcontratados totalizaram R\$1.586.404,50 neste período.

Foi apurado, por conseguinte, o prejuízo aos cofres públicos decorrentes dessa subcontratação integral, conforme tabela a seguir.

Tabela 2 – Superfaturamento do Contrato nº 135A/2017

| Descrição | 2017 | 2018 | 2019 | TOTAL |
|---|-------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| Valor total pago aos subcontratados (A) | 407.684,00 | 939.897,50 | 238.823,00 | 1.586.404,50 |
| BDI (B) | 50.878,61 | 117.298,40 | 29.804,91 | 197.981,92 |
| Valor total (C) = (A)+(B) | 458.562,61 | 1.057.195,90 | 268.627,91 | 1.784.386,42 |
| Valor total pago à empresa contratada (D) | 675.264,79 | 1.851.113,95 | 470.637,07 | 2.997.015,81 |
| Superfaturamento (E) = (D)-(C) | 216.702,18 | 793.918,05 | 202.009,16 | 1.212.629,39 |

Fonte: Processos de pagamento do Contrato nº 135A/2017, contratos de sublocação fornecidos pela empresa Geová, comprovantes de pagamento aos subcontratados e entrevistas com os motoristas.

Cabe aqui destacar que a definição do percentual de 14,94% para o BDI foi feita com base na Nota Técnica nº 1/2007 – SCI, de 13 dezembro de 2007, do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o percentual de BDI de 26,44% (regime incidência cumulativa de PIS e COFINS) para definição de custos finais na contratação de serviços de locação de mão de obra no âmbito do Tribunal. Este percentual considerou 5% para Despesas Administrativas, 8,65% para Tributos (ISS, PIS e COFINS) e 10% para Lucro, conforme fórmula abaixo, presente na Nota Técnica.

$$\text{BDI} = \frac{(1 + \text{Despesas Administrativas}) \times (1 + \text{Lucro Bruto})}{(1 - \text{Tributos sobre Faturamento})} - 1$$

No caso específico da contratação em Umburanas/BA, manteve-se o percentual de 5% para Despesas Administrativas, o que pode se considerar até mesmo uma medida conservadora, tendo em vista a inexistência de estrutura administrativa mantida pela Geová no âmbito do município.

Sobre o Lucro Bruto, decidiu-se por desconsiderá-lo no cálculo, em função da atuação praticamente inexistente da Geová na prestação do serviço de transporte escolar, agindo como mera intermediadora de um serviço integralmente subcontratado, sem qualquer gestão direta sobre a operação e manutenção dos veículos, sem utilizar-se de qualquer estrutura administrativa vinculada à prestação dos serviços.

Por fim, foi adotado um percentual de 6,65% de Tributos sobre Faturamento (3% de ISS, 0,65% de PIS e 3% de COFINS). O percentual de 3% de ISS se baseou nas Notas Fiscais emitidas pela Geová, onde tal percentual é adotado, sendo que em alguns meses a Prefeitura efetuou a retenção considerando este valor. A adoção dos percentuais supracitados resultou em um BDI de 12,48%.

8



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Voltando à tabela acima, verifica-se que a Prefeitura de Umburanas/BA pagou à empresa Geová Vilas Boas Eireli - EPP o montante de R\$ 2.997.015,81 nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (até a competência abril), contudo foi repassado aos subcontratados o montante de R\$1.586.404,50 nesse mesmo período. Aplicando o BDI de 12,48% sobre este último valor resulta em R\$ 197.981,92. Somando ao mesmo, chega-se ao preço de referência de R\$ 1.784.386,42 para o período. O superfaturamento apurado em função da diferença entre o montante pago e o preço de referência foi, portanto, de R\$ 1.212.612,39.

Sendo assim, o valor do superfaturamento recebido, além de ilegal, porque fere os artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, em face do entendimento consolidado do TCU, revelou-se exorbitante, tanto do ponto de vista absoluto como percentual. A título de ilustração, se este valor fosse considerado integralmente como lucro, resultaria em um lucro de 68,0%, percentual totalmente irrazoável e abusivo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Ordem de Serviço: 201901146

Município/UF: Umburanas/BA

Órgão: Ministério da Educação

Programa/Ação: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) - Precatórios

Unidade Examinada: Prefeitura Municipal de Umburanas/BA

1. Histórico: Diferenças do VMAA do FUNDEF, período 1998-2006 (precatórios).

Essa ação de fiscalização teve por objeto o exame da aplicação dos recursos recebidos pelos entes municipais a título de PRECATÓRIOS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), como ficaram conhecidas as inúmeras ações propostas pelos municípios brasileiros contra a União e que envolvem valores da ordem de R\$90 bilhões.

A tese discutida dizia respeito às diferenças devidas pela União aos demais entes federativos em razão da fixação do Valor Médio Anual por Aluno (VMAA) inferior ao definido pela Lei de criação do Fundo.

Segundo o art. 6º, caput e §1º, da Lei nº 9.424/1996, que já foi revogada pela legislação do FUNDEF,

Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (grifos não originais)

No entanto, após a definição legal do valor absoluto para o primeiro ano, a União passou apenas a atualizá-lo monetariamente, sem observar a regra prescrita pelo citado §1º. Com isso, a partir de 1998, o VMAA ficou menor que o devido, gerando diferenças ou mesmo ausência de repasse a título de complementação, conforme demonstrativos a seguir.

Figura 1 – Diferenças entre os VMAA devidos e pagos pela União (1998 a 2006)

| ANO | DECRETO N° | 1ª A 4ª SÉRIES | | 5ª A 8ª SÉRIES/EDUCAÇÃO ESPECIAL | |
|------|------------|----------------|--------|----------------------------------|--------|
| | | PAGO | DEVIDO | PAGO | DEVIDO |
| 1998 | 2.440/1997 | 315,00 | 423,59 | | |
| 1999 | 2.935/1998 | 315,00 | 458,30 | | |
| 2000 | 3.326/1999 | 333,00 | 517,68 | 349,65 | 543,56 |
| 2001 | 3.742/2001 | 363,00 | 592,79 | 381,15 | 622,43 |
| 2002 | 4.103/2002 | 418,00 | 694,57 | 438,90 | 729,30 |
| 2003 | 4.580/2003 | 446,00 | 769,66 | 468,30 | 808,14 |
| 2004 | 4.966/2004 | 537,71 | 892,37 | 564,60 | 936,99 |

Obs.: ¹ Para os exercícios de 1998 e 1999, os respectivos decretos definiram um único valor mínimo anual por aluno.
² Para os exercícios de 2000 a 2004 houve a definição de duas faixas de valor com diferença de 5% de uma para a outra (1- 1ª a 4ª séries; 2 – 5ª a 8ª séries e educação especial).

10



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

| ANO | DECRETO Nº | SÉRIES INICIAIS - URBANA | | SÉRIES INICIAIS URBANA - RURAL | | SÉRIES FINAIS - URBANAS | | SÉRIES FINAIS - RURAIS E EDUCAÇÃO ESPECIAL | |
|------|------------|--------------------------|----------|--------------------------------|----------|-------------------------|----------|--|----------|
| | | PAGO | DEVIDO | PAGO | DEVIDO | PAGO | DEVIDO | PAGO | DEVIDO |
| 2005 | 5.374/2005 | 620,56 | 1.038,91 | 632,97 | 1.059,69 | 651,59 | 1.090,86 | 664,00 | 1.111,64 |
| 2006 | 5.690/2006 | 682,60 | 1.165,32 | 696,25 | 1.188,63 | 716,73 | 1.223,58 | 730,38 | 1.246,89 |

Obs.: Para os exercícios de 2005 e 2006 houve definição de quatro faixas de valor, com diferenças de 2%, 5% e 7%, respectivamente em relação à primeira faixa (1 - séries iniciais de escolas urbanas; 2 - séries iniciais de escolas rurais; 3 - séries finais de escolas urbanas; e 4 - séries finais de escolas rurais e educação especial).

Fonte: Nota Técnica CGU-MA nº 430/2017.

Sobre esse fato, o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF-SP) ajuizou a Ação Civil Pública - ACP nº 1999.61.00.050616-0, em 15.10.1999, pedindo, dentre outras coisas, que a União fosse condenada a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente a toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/1997 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistisse a ilegalidade, acrescidos de juros legais e correção monetária.

A partir dessa iniciativa do MPF-SP, os municípios começaram a propor centenas de ações de cobrança, tanto pela via de ação de conhecimento originária, quanto, posteriormente, como cumprimento de sentença da citada ACP ou mesmo como complemento do período inicialmente alcançado pela ação originária.

A Advocacia-Geral da União (AGU), em defesa da União Federal, questionou a fixação de um VMAA nacional, alegando que a média deveria ser regional (em cada Estado ou no Distrito Federal), porquanto o FUNDEF tem natureza de fundo regional.

A questão já foi pacificada nos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial - REsp nº 1101015/BA, de 26.05.2010, tido como representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que a fixação do valor deveria ser feita considerando a média nacional, conforme ementa transcrita a seguir.

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em julgamento de 09.06.2011, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE nº 636.978 - RG/PI, que essa discussão central da forma de cálculo não tinha repercussão geral, uma vez que a matéria era de índole infraconstitucional, consolidando assim a posição do STJ.

Assim, com a condenação da União, estima-se que o valor total das diferenças de complementação seja de cerca de R\$ 90 bilhões.

11



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Nessa seara, ganha relevância o fato de os municípios terem contratado grupos de escritórios de advocacia do país com a remuneração pactuada em torno dos 20% do crédito respectivo pago pela União, o que representaria montante próximo a R\$ 18 bilhões. Esses honorários, nitidamente firmados em percentuais abusivos e contrários ao interesse público, vêm sendo destacados/subtraídos dos precatórios, deixando de beneficiar milhões de estudantes brasileiros.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao enfrentar a matéria no âmbito do Acórdão nº 1.824/2017 – Plenário e respaldando-se na independência das instâncias judiciais e administrativas, firmou o entendimento de que a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional (art. 60, do ADCT) e ilegal (Lei nº 11.494/2007). Nesse mesmo julgado, determinou aos municípios beneficiados pela citada ACP que “não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação”.

Nesse mesmo sentido, a Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA) nº 1.346/2016, art. 1º, §2º, não admite a utilização dos recursos para pagamento de honorários¹.

O fato de tais verbas serem oriundas de decisão judicial não alteraria a vinculação prevista no art. 60, ADCT da CF/88. Por isso, o Colegiado entendeu “não ser possível a reserva de honorários prevista pela Lei 8.906/1994, cabendo ao advogado buscar seu crédito por outros meios”.

O Plenário do STF (2017) também já se pronunciou sobre essa vinculação exclusiva das verbas do FUNDEF recebidas retroativamente à educação, quando do julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACOs) nº 648/BA, 660/AM, 669/SE e 700/RN.

E evidentemente que essa vedação de destinação dos recursos do Fundo para honorários contratuais se estende para além da esfera judicial (ações originárias ou cumprimento de sentença), uma vez que a tese da vinculação dos créditos à educação opera igualmente no campo dos pagamentos administrativos.

Frise-se que a União ingressou em 2017 com ação rescisória em relação à Ação Civil Pública, autuada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) sob o nº 5006325-85.2017.4.03.0000. Foi alegada a incompetência territorial do Juízo Federal de São Paulo, uma vez que o estado ou município paulista não recebiam complementação do Fundo e não estariam ligados ao “local de ocorrência do dano”.

¹ § 2º Em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos, ressalvadas decisões judiciais em contrário, transitadas em julgado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Em decisão liminar de 22.09.2017, o Desembargador relator naquele Tribunal determinou a suspensão da eficácia do Acórdão impugnado (que havia transitado em julgado em julho/2015) e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

Nessa mesma decisão e no tocante à contratação pelos municípios de escritórios de advocacia para ingressar com ação de cumprimento de sentença da ACP, asseverou o Magistrado:

Ao menos neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.

Os Prefeitos estão abrindo mão de crédito recebível, a custo zero, em benefício de alunos e professores localizados nas regiões mais desfavorecidas do País, em troca de endividamento bilionário, com alguns escritórios de advocacia.

Esclareça-se que o próprio MPF-SP já havia dado início à execução coletiva do julgado, bem como apresentou recurso na rescisória, que se encontra em trâmite.

O Desembargador ainda remeteu peças do processo à Procuradoria-Geral da República (PGR) para que sejam adotadas, em relação a tais prefeitos, as providências cabíveis na área da improbidade administrativa.

Por seu turno, a PGR, os Ministérios Públicos de Contas e dos Estados emitiram a Recomendação Conjunta nº 01/2018, de 15.10.2018, dirigida aos Prefeitos, no sentido de que:

- a) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;
- b) SUSPENDAM os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado para tal finalidade com a consequente ANULAÇÃO da relação contratual e ASSUNÇÃO, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e/ou judicial;
- c) ADOTEM as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título.

Ademais, registre-se que o FUNDEF – Educação Fundamental (Lei nº 9.424/1996) foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Educação Básica (Lei nº 11.494/2007), tendo sido definida nova fórmula de cálculo aplicada a partir de 01.03.2007, conforme art. 44, 46 e Anexo – “Nota explicativa” do novo diploma legal.

Também já existem ações judiciais pleiteando diferenças a partir dessas novas regras de definição do “valor mínimo anual por aluno” e do parâmetro mínimo dos valores definidos no ano anterior à vigência do FUNDEB (2006), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e calculado conforme entendimento do STJ, e não pelo respectivo Decreto do Executivo. Até o momento são poucas as decisões no âmbito dos Tribunais para saber qual será o posicionamento final do Poder Judiciário.

13



Neste Relatório, serão examinados os resultados da ação judicial proposta pelo Município de **UMBURANAS/BA** e os respectivos pagamentos de honorários advocatícios, bem como a análise da aplicação dos recursos recebidos dos precatórios pela Prefeitura.

2. Considerações preliminares sobre o trâmite da ação judicial e a respectiva representação processual do Município de Umburanas.

a) Do processo judicial relativos às diferenças do FUNDEF

A ação ordinária de cobrança nº 2003.33.00.030213-8 foi protocolada em 28.11.2003 e distribuída à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da BA (SJBA).

Não houve dilação probatória. Tanto Autor como Réu renunciaram à produção de novas provas e o Juízo revogou a decisão que ordenava a realização de perícia contábil, reconhecendo que se tratava apenas de matéria de direito e que os pedidos da inicial demandam meros cálculos aritméticos.

Em sentença de 15.10.2007, a União foi condenada ao pagamento da complementação do FUNDEF relativa ao período de 1998 a 2002, e os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 10 mil.

A AGU apelou da condenação e os advogados do Município, em relação ao valor dos sucumbenciais.

Acórdão da 8ª Turma do TRF-1 negou provimento às apelações em 03.02.2009 e, conforme Voto do Relator, tal receita deve ser vinculada à educação e repassada à conta específica.

A execução (2011) também tramitou na 14ª Vara da SJBA, sob o nº 0020505-55.2011.4.01.3300. Houve embargos à execução (ação nº 29793-27.2011.4.01.3300), onde a União alegou inexistirem diferenças a serem pagas e, eventualmente, que haveria excesso de execução.

A sentença julgou procedente a ação de embargos em 14.10.2013. No entanto, após apelação do Município, o TRF-1 anulou a sentença em 28.02.2018, sob argumento da necessidade de perícia para determinação do valor devido. Tal perícia ainda não foi realizada e nenhum valor foi liberado até o momento (26.08.2019).

A última atualização do valor feita pelo Autor ocorreu em maio/2019, quando do pleito da parcela incontroversa, onde foram apresentados cálculos no valor de R\$18.059.556,44 (período de 1998 a 2002). Nesta oportunidade, não foi requerido destaque de honorários contratuais. Em decisão de 22.07.2019, o Juízo indefere a liberação de valores até que seja concluída a perícia.

Não há pedido nem cálculo de diferenças referentes aos exercícios de 2003-2006.



b) Dos patronos que atuaram no feito.

A petição inicial foi assinada pela advogada Déborah Cardoso Guirra (OAB/BA 14.622). A procuração respectiva foi outorgada pelo Prefeito Joel Muniz de Almeida (gestão 2001-2004) e incluía, além da citada, os causídicos Ademir Ismerim (OAB/BA 7.829), Márcia Reis Bittencourt (OAB/BA 12.420) e Paulo Roberto S. Tavares Conceição (OAB/BA 7.897).

As petições seguintes ora eram subscritas por Déborah Guirra ora por Márcia Bittencourt.

Como se demonstrará em tópico específico deste Relatório, não houve processo de contratação tampouco foi formalizado instrumento de contrato com os referidos advogados.

Em 24.01.2017, o novo Gestor Municipal (Roberto Bruno Silva, gestão 2017-2020) nomeou os patronos Luiz Caetano da Silva (OAB/BA nº 29.274) e Joel Caetano da Silva (OAB/BA 25.377), revogando-se “todos os poderes concedidos aos advogados anteriores”.

Tais patronos integram o escritório Caetano & Caetano Advocacia e Consultoria, CNPJ nº 19325545/0001-04, e foram contratados no âmbito da Inexigibilidade nº 002/2017, que resultou no Contrato nº 003/2017, de 09.01.2017. O objeto da avença era assessoria jurídica geral do Município, incluindo, entre tantas outras, a atuação judicial na “recuperação de créditos oriundos do novo repasse pela União Federal de valores devidos ao município de Umburanas, decorrentes do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da lei 9.242/96”. O valor pactuado foi de R\$8.000,00 mensais e o contrato tem sido renovado até então (2019).

Em 02.05.2019, esse mesmo Prefeito nomeia novamente as advogadas Déborah Guirra e Márcia Bittencourt, “revogando qualquer outro mandato porventura outorgado a outro causídico”. Também não houve processo de inexigibilidade ou contrato em 2019.

Questionado, o Município, por meio do OF nº 055/2019, informou apenas que a procuração foi outorgada “objetivando a consecução de decisão judicial para liberação dos valores incontroversos pela União e darem sequência na causa que as mencionadas causídicas deram ensejo e acompanhamento”. Ademais, asseverou que as advogadas “receberão, eventualmente, os honorários sucumbenciais arbitrados pelo MM. Juízo”.

Por fim, em 01.07.2019 o Procurador-Geral do Município, Edgar Souza Lopes Júnior (OAB/BA nº 18.080 – Decreto nº 228/2017), assume a representação processual e requer a revogação de “todos os poderes concedidos aos advogados anteriores”.



3. Contratação irregular de advogados em 2003. Inexistência de contrato e procedimento prévio. Nulidade contratual e descabimento de alegação de desconhecimento por parte do conjunto de advogados contratados.

É largamente sabido que a regra constitucional para a Administração Pública é o dever de licitar, com as ressalvas trazidas pela legislação pertinente (art. 37, XXI). A Lei nº 8.666/93, por seu turno, estabelece como tais exceções os casos de dispensa e inexigibilidade.

É, pois, por constituírem-se em exceções à regra, que a norma geral também prescreveu procedimentos mínimos obrigatórios para a operacionalização das contratações por meio dessas categorias, no tocante à sua caracterização, motivação prévia e transparência. Entre esses dispositivos, destacam-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação [...].

Ocorre que a outorga da procuração às advogadas Déborah Cardoso Guirra e Márcia Reis Bittencourt em 2003 não foi precedida de nenhum desses procedimentos e sequer foi formalizado um termo de contrato.

Em resposta a esta Controladoria, a atual Gestão Municipal (2017-2020), por meio dos Ofícios nº 055 e 057/2019, informou que não foram localizados nos arquivos da prefeitura ou no Diário Oficial do Município (DOM) qualquer processo de inexigibilidade ou contrato referente aos referidos causídicos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

No OF nº 057, inclusive, a Prefeitura menciona que “em contato com as advogadas, o instrumento contratual também não foi disponibilizado”.

Nessa mesma linha, observou-se que, nos autos da execução nº 0020505-55.2011.4.01.3300, as próprias representantes não pleitearam o destaque de honorários contratuais quando requereram a expedição de precatório da parcela incontroversa em 03.05.2019. Frise-se que, na forma do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, para o deferimento do destaque judicial é necessária a respectiva juntada de um instrumento idôneo de contrato de honorários.

No que tange ao processo de contratação, portanto, não ocorreram os necessários atos de caracterização do objeto/serviço, motivação da escolha do prestador, justificativa do preço, pareceres técnicos e jurídicos, publicação na imprensa oficial, etc. Essa necessidade de procedimento prévio é considerada tão relevante que o Legislador ainda tipificou o seu descumprimento no art. 89 da lei nº 8.666/93, que reza:

Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. (grifos não originais)

Nessa mesma linha, o TCU, em sua Cartilha “Licitações e Contratos – 4ª edição” (pág. 620), destacou o seguinte Acórdão:

“A ausência de observação das formalidades inerentes à inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8666/1993, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis.” (grifos não originais)
Acórdão 2560/2009 Plenário (Sumário)

Por um lado, tem-se que o Gestor de 2003 assina procuração para um terceiro prestar serviços ao Município, sem que ele próprio tenha tomado e exigido as providências obrigatórias em relação ao procedimento prévio e ao necessário termo de contrato.

Quanto à conduta do corpo de advogados contratado, não se mostra razoável a alegação de desconhecimento dessas normas básicas de contratação com a Administração Pública.

Isso porque Márcia Bittencourt, que peticiona nesta e em diversas outras ações de cobrança de diferença de FUNDEF na Bahia, possui vínculo empregatício desde 1996 com a União dos Municípios da Bahia (UPB), cujo setor jurídico presta às prefeituras, entre outros, serviços de “orientação sobre licitações, contratos ou acordos congêneres celebrados pela Administração Pública, bem como sobre as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação”. Esta profissional compõe o rol desse setor jurídico até hoje.

Um segundo representante, Paulo Roberto Conceição, também foi advogado da UPB no período 1996-2009, que se inicia em momento anterior, portanto, à contratação (2003).

Diante das evidências coletadas, observa-se que houve afronta às expressas exigências contidas nos artigos 26, 38, 61 e 62 indicados acima, concluindo-se pela nulidade contratual, por força do art. 49 da Lei nº 8.666/93.



4. Patrocínio da causa pelo Procurador-Geral do Município ou por um dos Escritórios de assessoria jurídica já contratados se amolda à Recomendação Conjunta nº 01/2018. Nova procuração outorgada às advogadas particulares em 2019 se revelava absolutamente desnecessária e antieconômica.

No tópico anterior, foram descritas as irregularidades na contratação das advogadas Déborah Guirra e Márcia Bittencourt em 2003.

Já foi noticiado neste Relatório que a atual Gestão Municipal (2017-2020) havia revogado em 2017 a procuração inicial a elas concedida. Naquela oportunidade, foram nomeados os patronos Luiz e Joel Caetano. Observou-se ainda que essa mesma Administração outorgou novo mandato a tais advogadas em 2019. Outorga que se deu sem qualquer base contratual ou procedimento prévio de contratação.

No entanto, após iniciada a Fiscalização da CGU, o Procurador-Geral do Município assumiu a representação judicial no processo, revogando-se todos os poderes concedidos anteriormente a outros causídicos.

Note-se que esta última medida se amolda às diretrizes da Recomendação Conjunta nº 01/2018, emitida pela PGR em parceria com os Ministérios Públicos de Contas e dos Estados e dirigida aos Prefeitos no sentido de que:

a) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) SUSPENDAM os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado para tal finalidade com a consequente ANULAÇÃO da relação contratual e **ASSUNÇÃO, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e/ou judicial.**

De fato, a concessão de nova procuração às advogadas em 2019 se mostrava absolutamente desnecessária, irrazoável e antieconômica, tendo em vista de que a Prefeitura dispunha tanto de um Procurador-Geral investido no cargo desde 2017, quanto de dois contratos de consultoria e assessoria jurídicas com os Escritórios Caetano & Caetano (Contrato nº 002/2019) e Requião & Requião (Contrato nº 027/2018, prorrogado para 2019 pelo 1º Termo Aditivo).

Importa destacar que tais contratos foram oriundos de processos de inexigibilidade, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece como requisito a “notória especialização”.

Além disso, são contratos de assessoria e patrocínio administrativo e judicial das demandas gerais do Município, cujas remunerações são mensais e fixas, independentemente do número de processos e sem fixação de honorários percentuais incidentes sobre o valor da causa ou



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

condenação. No caso do primeiro Escritório são R\$ 8 mil/mês, e para a segunda Banca, R\$ 12 mil/mês.

Assim, optando por uma ou outra solução (Procuradoria Municipal ou Contrato de Assessoria), ou mesmo a combinação de ambas, a Administração não teria qualquer custo adicional no patrocínio deste processo do FUNDEF.

No que tange à questão da antieconomicidade, a contratação/manutenção de escritórios privados para patrocínio das ações do FUNDEF tem gerado prejuízos milionários ao Erário. Isso porque têm sido ilegalmente pactuados honorários contratuais com percentual incidente sobre o valor ressarcido pela União, gerando pagamentos desproporcionais ao serviço prestado para essa única ação judicial.

Nesse contexto, é fundamental considerar ainda que a causa de pedir desta ação originária de Umburanas era idêntica à já formulada pelo MPF-SP em 1999, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0. Todo o capítulo “Fixação do Valor Mínimo em Desrespeito à Lei” (págs. 10 a 18) da petição inicial do MPF foi copiado pelos advogados, em seus parágrafos, citações, quadros e expressões, alterando-se apenas algumas poucas palavras para aparentar distinção. Frise-se que tal capítulo trata da questão central do direito discutido.

Ademais, como mencionou a AGU na Apelação, “verificou-se o ajuizamento de centenas de ações similares [na Bahia], cujas teses autorais eram essencialmente idênticas”. Mesmo se tratando de escritórios e municípios distintos, as petições iniciais são praticamente as mesmas.

À época da proposição de todas essas ações, incluindo a relativa a Umburanas, já havia sido deferida a tutela antecipada da ACP promovida pelo MPF-SP. Isso demonstra que a tese jurídica, mesmo em análise preliminar, já encontrava guarida por parte do Poder Judiciário.

Ao analisar as peças do processo judicial, observa-se que o objeto da ação está circunscrito à discussão sobre a forma de cálculo do valor médio anual por aluno, contida no §1º do art. 6º da Lei nº 9.426/94. É um debate essencialmente de direito, sobre a mera inteligência do texto legal, sem qualquer inovação ou complexidade na causa de pedir. Tanto assim é que o mérito foi resolvido sem dilação probatória, limitando-se à prova meramente documental.

Nessa seara, como decidiu a Justiça Federal em Feira de Santana-BA em processo similar², não se trata de “interesse privatístico ilimitadamente disponível”, não podendo o gestor municipal dispor livremente do dinheiro público. A contratação do escritório de advocacia, portanto, deve responder ao interesse público também tanto na questão da necessidade quanto em relação aos ônus a serem assumidos pelo Erário.

Na verdade, o interesse público dirige e limita a discricionariedade do gestor, ainda mais quando o ato administrativo tem o condão de retirar direitos de milhares de alunos do ensino

² Decisão da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana – BA de 15.8.2014, nos autos do processo nº 4677-41.2010.4.01.3304.



público que poderiam ser beneficiados, ao efetuarem-se transferências irregulares ao particular.

As duas advogadas mencionadas patrocinaram, pelo menos, outras 30 ações de municípios na Bahia, diversas delas tendo por base contratos com valores abusivos, antieconômicos e lesivos ao patrimônio público, com prejuízos efetivos e potenciais de muitos milhões de reais.

5. Vinculação exclusiva dos recursos a receber na aplicação de despesas da educação básica, não incluídos aí gastos com honorários advocatícios ou finalidades diversas.

Apesar de ainda não terem sido liberados precatórios, frise-se que tais recursos devem estar atrelados à manutenção e desenvolvimento da educação básica, não podendo custear despesas com honorários advocatícios ou áreas estranhas ao sistema de ensino.

Como dito, no próprio voto do Relator da 8ª Turma do TRF-1, que julgou a apelação, houve a ressalva de que “os valores objeto da presente ação, por se tratar de verba do FUNDEF, receita vinculada à educação, devem ser repassados à conta específica do Município autor”.

O TCU, ao enfrentar a matéria no âmbito do Acórdão PL nº 1.824/2017, firmou o entendimento de que a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional (art. 60, do ADCT) e ilegal (Lei nº 11.494/2007).

O Relator do citado Acórdão, analisando as contratações de advogados por parte de municípios maranhenses, aduziu que os honorários advocatícios eram de materialidade absolutamente exorbitante e injustificada, concluindo que:

“Em síntese, são gravíssimas as irregularidades tratadas neste processo, uma vez que privam as gerações atuais e futuras do acesso ao ensino qualificado, proporcionado pela União, com a transferência complementar de verbas, em virtude do desvio das verbas constitucionalmente destinadas ao ensino, a pretexto de honorários de advogado e outras aplicações irregulares.

Por tais razões, no caso concreto das verbas complementares do Fundeb, sem embargo do questionável esbanjamento dos recursos, insofismável que o pagamento de honorários de advogado, com verbas constitucionalmente gravadas com finalidade específica, é ilegal, imoral e inconstitucional, sendo nulos todos os atos que impliquem o desvio dessas verbas da única finalidade que elas podem albergar, a educação.”

Nesse mesmo sentido a Resolução TCM-BA nº 1.346/2016, art. 1º, §2º, que prescreve o seguinte:

Em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos, ressalvadas decisões judiciais em contrário, transitadas em julgado. (grifos não originais)

20



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Ademais, como mencionado na Introdução, a 1ª Seção do STJ fixou tese (REsp nº 1703697/PE) no sentido de que os recursos financeiros da educação básica repassados a municípios a partir de decisão judicial não podem ser utilizados no pagamento de honorários advocatícios, **seja por meio de destaque nos precatórios, seja via pagamento administrativo.**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) FR TRANSPORTES EIRELI

LAELIA OLIVEIRA MOURA, nacionalidade brasileira, nascida em 18/12/1967, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 618.984.905-97, carteira de identidade nº 3004720, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Silva Lima, 409, casa, Gamboa, Senhor do Bonfim, Ba, cep 48.970-000, Brasil.

Sócia da Sociedade Empresária **FR TRANSPORTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** e inscrita no CNPJ sob 12.958.215/0001-07, estabelecida na rua Alan Kardec, 387, Terreo, Bairro São Jorge, Senhor do Bonfim, Ba, Cep. 48.970-000, conforme contrato social de constituição registrado na junta comercial do estado da Bahia - Juceb sob nire nº 29203829667, resolvem de comum acordo e na melhor forma da lei **alterar e transformar a Sociedade Empresaria Ltda. em Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (EIRELI)** consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica transformada esta Sociedade Empresaria Ltda, em Empresa individual de Responsabilidade Ltda (EIRELI), sob a denominação **FR TRANSPORTE EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sede da empresa passará a ser na Avenida Ayrton Senna, SN – Bairro Novo Oeste – Capim grosso – BA – CEP 44695-000

CLÁUSULA TERCEIRA – O Objeto Social passará a ser:

- Locação de automóveis sem condutor;
- Comércio varejista de materiais de construção;
- Comércio atacadista de defensivos agrícola, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- Comércio varejista de embalagens;
- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- Coleta de resíduos perigosos;
- Distribuição de água por caminhões;
- Serviço de transporte de passageiros – Locação de automóveis com motorista;
- Transporte Escolar;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;

Requerimento: 81.000.000.176.682

1



Certifico o Registro sob o nº 29600492677 em 16/03/2020
Protocolo 204724759 de 06/03/2020
Nome da empresa FR TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600492677
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 159225137590236
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Transporte rodoviário de mudanças;
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
Obras de terraplenagem;
Transporte marítimo de longo curso – passageiros;
Construção de Edifícios;

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ATO CONSTITUTIVO da referida EIRELI, com o TEOR a seguir:

ATO CONSTITUTIVO

Pelo presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **LAELIA OLIVEIRA MOURA**, nacionalidade brasileira, nascida em 18/12/1967, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, cpf nº 618.984.905-97, carteira de identidade nº 3004720, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Silva Lima, 409, Casa, Gamboa, Senhor Do Bonfim, Ba, CEP 48.970-000, BRASIL, com fundamento no artigo 980-A da Lei 10.406/2002, resolve constituir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, girará sob a **FR TRANSPORTES EIRELI** e terá sua sede e domicílio na Avenida Ayrton Senna SN, Novo Oeste – Capim Grosso – Ba – CEP 44.695-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto da Empresa é:
Locação de automóveis sem condutor;
Comércio varejista de materiais de construção;
Comércio atacadista de defensivos agrícola, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
Comércio varejista de embalagens;
Comércio varejista de artigos de papelaria;
Coleta de resíduos perigosos;
Distribuição de água por caminhões;
Serviço de transporte de passageiros – Locação de automóveis com motorista;
Transporte Escolar;
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;

Requerimento: 81.000.000.176.682

2



Certifico o Registro sob o nº 29600492677 em 16/03/2020
Protocolo 204724759 de 06/03/2020
Nome da empresa FR TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600492677
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 159225137590236
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Transporte rodoviário de mudanças;
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
Obras de terraplenagem
Transporte marítimo de longo curso – passageiros
Construção de Edifícios

A codificação das atividades econômicas:

7711000 – LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR;
3600602 – DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POR CAMINHOS;
3812200 – COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS;
4120400 – CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS;
4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
4683400 – COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO;
4744099 – COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO;
4761003 – COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA;
4789099 – COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS;
4921301 – TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM INTINERARIO FIXO, MUNICIPAL;
4923002 – SERVIÇO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA;
4924800 – TRANSPORTE ESCOLAR;
4930204 – TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL;
4930204 – TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANÇAS;
5012202 – TRANSPORTE MARITIMO DE LONGO CURSO – PASSAGEIROS; .

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa teve início das atividades em 24/11/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

Requerimento: 81.000.000.176.682

3



Certifico o Registro sob o nº 29600492677 em 16/03/2020
Protocolo 204724759 de 06/03/2020
Nome da empresa FR TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600492677
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 159225137590236
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 500.000,00(QUINHENTOS MIL REAIS), totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo titular.

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da Empresa será exercida pelo titular, **LAELIA OLIVEIRA MOURA** acima qualificado, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, representa-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA SETIMA – O titular **LAELIA OLIVEIRA MOURA**, declara sob as penas da lei que não possui, nem é titular, de nenhuma outra empresa desta modalidade em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Primeiro: Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

CLÁUSULA NONA – No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade

Requerimento: 81.000.000.176.682

4



Certifico o Registro sob o nº 29600492677 em 16/03/2020
Protocolo 204724759 de 06/03/2020
Nome da empresa FR TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600492677
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 159225137590236
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

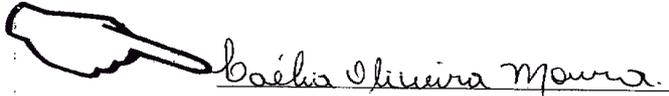
Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o FORO da Cidade de Capim Grosso - BA, para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. E, por assim estar (em) de comum e perfeito acordo, assina(m) o presente instrumento de igual teor e forma.

Capim Grosso – Ba – 04 de Março de 2020



Laélia Oliveira Moura



Requerimento: 81.000.000.176.682

5



Certifico o Registro sob o nº 29600492677 em 16/03/2020
Protocolo 204724759 de 06/03/2020
Nome da empresa FR TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600492677
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 159225137590236
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



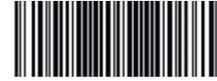
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



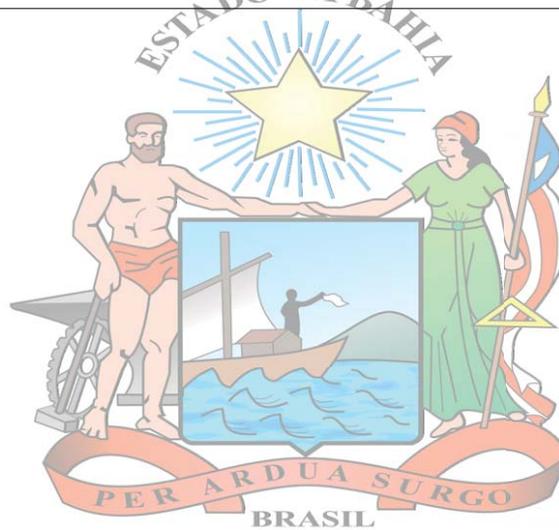
204724759

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|------------------------|
| NOME DA EMPRESA | FR TRANSPORTES EIRELI |
| PROTOCOLO | 204724759 - 06/03/2020 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENTO | 046 - TRANSFORMACAO |

MATRIZ

NIRE 29600492677
CNPJ 12.958.215/0001-07
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/03/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29600492677 DE 16/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 16/03/2020



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

16/03/2020



Certifico o Registro sob o nº 29600492677 em 16/03/2020
Protocolo 204724759 de 06/03/2020

Nome da empresa FR TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600492677

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 159225137590236

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
LAELIA OLIVEIRA MOURA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3004720 SSP BA

CPF
618.984.905-97 DATA NASCIMENTO
18/12/1967

FILIAÇÃO
LAELSON OLIVEIRA SANTOS
ZENALIA OLIVEIRA MOURA

PERMISSÃO ACC. CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03016435182 25/11/2020 03/02/1999

OBSERVAÇÕES
A :

Daíla Oliveira Moura
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SENHOR DO BONFIM, BA DATA EMISSÃO
09/12/2015

João Carlos de Sá
Líder Municipal Senador Bahia
Diretor Geral

ASSINATURA DO EMISSOR 96941446074
BA709093429

DETRAN - BA (BAHIA)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1232121660

PROIBIDO PLASTIFICAR
1232121660





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa FR TRANSPORTE E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa FR TRANSPORTE E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a FR TRANSPORTE E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/01/2021 16:51:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa FR TRANSPORTE E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 32191508171436140201-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5616c600a60ad822126be683658c9c4ace35eacd2f3582eebbcb56145f94cfb9acb470ddab362b49a2d559ede2be842d94b5bde6de888dff9cde6748ad2523d1



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-Z,
de 24 de agosto de 2001.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACUIPE



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2022

Ref.:

Processo Adm. 015/2022

Impugnações ao Edital da Pregão Presencial nº 002/2022, apresentada pelas Empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

Aos 21 (vinte e um) de janeiro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, com o objetivo de deliberar sobre a impugnação apresentada pela licitante identificada acima, a respeito do Pregão Eletrônico nº 002/2022.

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa a Comissão a si pronunciar:

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as impugnações protocoladas são tempestivas, face ao atendimento exigido no Decreto-Lei nº 10.024/19.

DAS ALEGACÕES DOS IMPUGNANTES

Sustenta a impugnante que o edital do Pregão Eletrônico em apreço prevê o prazo de 24 horas para realização da entrega dos prontos licitados, entendendo que não deve haver fixação de prazo para entrega, devendo limitar-se as exigências previstas tão somente nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93.

Este é breve relatório. DECIDO.

O art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas.

O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe, Bahia * CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60 * Tel: (074) 3675-1159 * Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACUIPE



Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos produtos, melhor dizendo, que não se estabeleça, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque o prazo acoimado para entrega dos produtos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

É importante destacar que o princípio da razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada.

Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Portanto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para entrega dos produtos, é um prazo razoável e perfeitamente compatível, não havendo de se falar em prazo absurdo ou arbitrário, deve a empresa licitante possuir no seu estoque tal produto.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo Departamento solicitante, foi observado a necessidades da Administração na entrega do produto no prazo de até 24 horas.

Não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constatase que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens.

Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades deste Município.

DA DECISÃO

Pelos argumentos tecidos no item acima e por entender não haver óbice ao caráter competitivo do certame, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido da

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe, Bahia * CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60 * Tel: (074) 3675-1159 * Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACUIPE



impugnante e decidimos pela manutenção das especificações e, por via de consequência, do prosseguimento do certame, mantendo as exigências prevista no Edital.

À Comissão de Licitações para que intime a licitante da presente decisão.

Esta é a decisão.

Publique-se e

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

São José do Jacuípe, 21 de janeiro de 2021.

Josian Lima Novais
Pregoeira

Aldo Araújo Mendes
Membro

Maria Letícia Oliveira da Cruz
Membro

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe, Bahia * CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60 * Tel: (074) 3675-1159 * Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



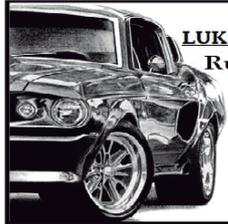
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE – BA.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002-2022.

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 03/02/2022, e hoje é dia 19/01/2022, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

1



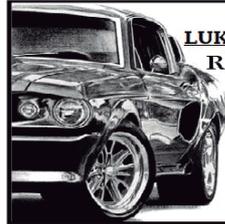
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukaute@hotmail.com

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **002/2022**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distancia territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (SÃO JOSÉ DO JACUIPE - BA).

2



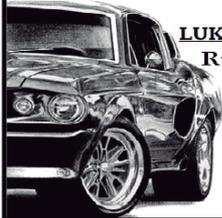
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Salientamos que **05 DIAS** de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **15 (quinze) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **05 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo

3



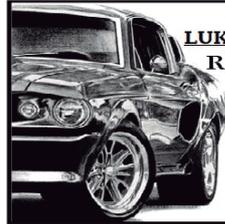
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

pelos motivos expostos trás ÔNUS á nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade das empresas não conseguir participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 19 de Janeiro de 2022

KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1
CPF: 074.127.859-66

4



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2

Decreto



DECRETO MUNICIPAL Nº. 012, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

“EXONERA O (A) SERVIDOR (A) MUNICIPAL **VALDINEIA RIOS DE SOUZA** CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO III E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a Servidora **VALDINEIA RIOS DE SOUZA** do CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO III, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a 17.01.2022, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Jacuípe, BA, em 25 de janeiro de 2022.

ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



DECRETO MUNICIPAL Nº. 013, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

“NOMEIA A SERVIDORA **LAÍS SANTOS GOMES CARVALHO** PARA OCUPAR O CARGO *COORDENADORA DE SAÚDE BUCAL* E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a Servidora **LAÍS SANTOS GOMES CARVALHO**, para o Cargo de *COORDENADORA DE SAÚDE BUCAL*, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a 20.01.2022, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Jacuípe, BA, em 25 de janeiro de 2022.

ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000150

Estado da Bahia - terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano 2



DECRETO MUNICIPAL Nº. 014, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

NOMEIA O SERVIDOR MUNICIPAL **DAVI SOUSA RIOS** PARA OCUPAR O CARGO DE DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Servidor **DAVI SOUSA RIOS**, ocupante do cargo de DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, lotado na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, com suas atribuições e competências constantes da Estrutura administrativa do Município.

Art. 2º - O referido cargo de DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO é de livre nomeação e exoneração, previstas pela Lei Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a 03.01.2022, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Jacuípe, BA, em 25 de janeiro de 2022.

ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal